



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1007466
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Barroso
Exercício: 2017
Denunciante: Jesus de Oliveira

Denunciados: Reinaldo Aparecida Fonseca (Prefeito Municipal)
Celiana Ventura Pontes (Pregoeira)

REEXAME

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, oferecida por Jesus de Oliveira, autuada nesta Casa sob o nº. 0001646910/2017, fls. 01/12, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2017 – Pregão nº 01/2017 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barroso, que retornam a esta 2ª Coordenadoria, após citação do Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal de Barroso e da Sra. Celia na Ventura Pontes, Pregoeira e subscritora do edital, por determinação do Conselheiro Relator Sr. Sebastião Helvécio, à fl. 584, com a finalidade de apresentar defesa e esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados por esta Unidade Técnica, discriminados no relatório de exame inicial (fls. 567/575-v) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 577/583), segundo legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e § 7º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O denunciante alega, em síntese, que o descumprimento de preceitos contidos na Lei Complementar nº 123/2006 acarretou sua inabilitação no certame realizado. Por esse motivo, requereu a suspensão



da licitação, bem como a anulação de decisões adotadas pela Pregoeira.

Subsidiariamente pleiteia seu chamamento para assinatura do contrato, por se considerar o vencedor do processo licitatório para os itens 5 e 6, fls. 1/12.

Devidamente citados (fl. 585/588), o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca e a Pregoeira e subscritora do edital Sra. Celiana Ventura Pontes, apresentaram a defesa de fls. 589/596, protocolizada nesta Casa sob o nº 0004569610/2018, representados por sua Procuradora Sra. Samara Glória de Andrade, OAB-MG nº 170.707, fls. 597/598, acerca dos fatos apontados no relatório inicial realizado por esta Unidade Técnica, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – DOS FATOS CONSIDERADOS IRREGULARES NO EXAME INICIAL DA DENÚNCIA. (fls. 567/575-v).

II.a) Inobservância do prazo, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, para disponibilização e publicação do aviso de licitação (fls. 3/4) e (fls.567-v/569 e fl. 575).



II.a.1) Fatos apontados pelo denunciante

O denunciante relata que houve descumprimento do prazo para disponibilização do edital e publicação do aviso de licitação, tendo em vista que a publicação do aviso no Diário Oficial do Município se deu apenas em 23/01/2017 (fl.165). Portanto, a contagem do prazo deveria ter início no dia 24/01/2017, terminando no dia 07/02/2017. O instrumento convocatório pode ser acessado na página oficial do Município, fls. 3 e 4.

Considerando que a sessão de julgamento foi marcada para 1º/02/2017 (fl. 42), o denunciante sustenta que não foi cumprido o prazo de 8 (oito) dias úteis, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II.a.2) Alegações dos defendentes

Na manifestação de fl. 589/590, o Gestor e a Pregoeira Municipal, confirmaram que o edital ficou publicado pelo prazo de 07 (sete) dias úteis, mas que o descumprimento do prazo fixado em lei não prejudicou o certame realizado.

Apesar de não ter sido cumprido o prazo na íntegra, a publicação cumpriu sua função, posto que, ainda assim, compareceram à sessão de julgamento 10 (dez) empresas, inclusive a empresa do denunciante, o que de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não configura prejuízo ao certame, configurando mera irregularidade, sem prejudicar a licitação (fl.590).



Uma vez que não houve prejuízo ao certame, requer que seja apenas recomendado aos atuais gestores para que, em próximos procedimentos licitatórios, cumpram rigorosamente a lei federal e local, em especial, no que se refere ao prazo de publicação certame.

II.a.3) Análise da Unidade Técnica.

Considerando a realização da sessão de julgamento na data de 1º/02/2017, (fl. 26), permanece demonstrado na presente análise a inobservância do prazo previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal n.10.520/2002, mesmo considerando as alegações do Gestor Municipal e da Pregoeira Municipal de que não houve prejuízo ao certame licitatório.

Deste modo, conclui-se que procede a denúncia apresentada (fls. 03/04), no que se refere a inobservância do prazo, previsto no inciso v do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, para disponibilização e publicação do aviso de licitação (fls. 3 e 4), cuja irregularidades foram ratificadas no exame inicial da denúncia realizado por esta Unidade Técnica (fls. 567-v/569 e fl. 575), bem como no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 577/583-v).

II.b) Descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 5/6) e (fls. 569/570-v e fl. 575).

II.b.1) Fatos apontados pelo denunciante

O Denunciante informa que o edital está em desacordo com o que determina o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006,



alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, as quais preveem prazo favorecido (05 cinco dias úteis) para regularizar a documentação pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e citou que o item 7.7 do edital prevê prazo de apenas 02 (dois) dias para a regularização de certidão, fl. 05.

Relata que ocorreu a violação do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, a qual estabelece o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na realização de licitação pública destinadas à participação exclusiva de empresas com este enquadramento, tendo em vista que nenhum dos itens licitados ultrapassou o valor de R\$80.000,00.

II.b.2) Alegações dos defendentes

Quanto ao atendimento ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, que preveem prazo mais estendido de 05 cinco dias úteis para regularizar a documentação, o Gestor e a Pregoeira Municipal, alegam que o denunciante não apresentou nenhum documento durante o procedimento licitatório que comprovasse sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, seja certidão emitida pela Junta Comercial ou a declaração exigida no item 4.1 do edital. Deste modo, requer que seja julgado improcedente a denúncia por falta de enquadramento da empresa licitante.

Os defendentes admitem também que a administração municipal, realmente, deveria ter aberto licitação exclusiva para as



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que o valor da contratação de cada item não superou o valor de R\$80.000,00, estabelecido no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

No entanto alegam que, apesar do edital não estar direcionado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não houve qualquer prejuízo às empresas com este enquadramento, pois todas as empresas que compareceram à sessão de julgamento eram ME ou EPP e, mesmo não sendo uma licitação exclusiva, fora assegurado às empresas enquadradas como ME e EPP, os benefícios da Lei Complementar n. 123/2002, portanto, não deve prosperar a alegação que houve descumprimento do art. 5º-A da Lei n. 8.666/93.

II.b.3) Análise da Unidade Técnica.

As argumentações apresentadas pelos defendentes não eliminam as irregularidades apontadas pelo Denunciante quanto ao descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, no que se refere ao prazo previsto no item 7.7 do edital e a obrigatoriedade de realização de certame com a participação exclusiva de licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Confrontando a legislação de regência com o Edital do Pregão nº 01/2017, é possível confirmar que o item 7.7 do instrumento convocatório (fl. 45) contraria o §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006. O descompasso reside na fixação de prazo inferior ao previsto legalmente, para regularização de certidões apresentadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



Deste modo, deve ser reconhecida procedente a denúncia apresentada às fls. 01/12, quanto a falta de atendimento ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e o art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, que prevê prazo favorecido (de 05 cinco dias úteis) para regularização de documentação, bem como a violação do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na realização de licitação pública, conforme ratificado no exame inicial apresentado por esta Unidade Técnica (fls. 569/570-v e fl. 575, bem com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls.577/583-v.,

II.c) Da decisão de inabilitação do denunciante (fls. 9/11) e (fls. 573/574 e fl.575).

II.c.1) Fatos apontados pelo denunciante

O Denunciante informa que, embora tenha se sagrado vencedor, foi desclassificado do certame por descumprir o item 8.4 do edital, que assim dispõe: “8.4 – A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente nesta licitação”, fl. 9.

A inabilitação ocorreu porque o denunciante apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, dos ônibus que seriam usados no transporte de estudantes, em nome de terceiros.



O então Prefeito Municipal de Barroso afirmava que o denunciante apresentou CRLV em nome de terceiro, com recibo de transferência preenchido e que a desclassificação ocorreu em razão de não ter o denunciante comprovado o registro do veículo em seu nome, fl. 90.

A inabilitação se deu em razão da ausência de comprovação da propriedade dos veículos pelo denunciante.

Que não foi lido o prazo concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para regularização de documentação e que o prazo estipulado no edital estava em desacordo com a Lei Complementar nº 123/06.

II.c.2) Alegações dos defendentes (fls. 589/596)

Ao contrário do que foi alegado pelo Denunciante, sua desclassificação foi permeada pela mais pura ilegalidade.

O Denunciante não apresentou o exigido no Anexo V do Edital.

O edital é claro ao dizer que o licitante deve apresentar a documentação do veículo, CRVL, liberação do veículo no DER/MG.

O Gestor e a Pregoeira Municipal alegam que ao observar os documentos apresentados pelo denunciante, verificou-se que foi apresentado um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, em nome de terceiros, bem como o recibo de transferência preenchido em nome do Denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Entretanto, entendem os defendentes que o simples preenchimento do recibo, não garante que a transferência de propriedade do veículo para o Denunciante, o qual se dará somente após a comunicação e entrega do documento ao DETRAN.

Portanto, fica claro que o Denunciante apesar de já ter a posse do veículo, este não está registrado ainda em nome do denunciante, descumprindo, assim, o que prevê no Edital.

Ademais, o Denunciante não apresentou não apenas o documento exigido no edital, como também nenhum documento que comprovasse que tal veículo seria utilizado para a prestação dos serviços

Salienta, ainda, que o Denunciante poderia ter impugnado o edital no prazo pertinente, entretanto não o fez, por esta razão qualquer descumprimento do exposto, estaria infringindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado".

Afirma que, uma vez que o contrato não foi impugnado, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio, dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



II.c.3) Análise da Unidade Técnica.

As justificativas apresentadas pelo Gestor e pela Pregoeira Municipal, não sanam as irregularidades quanto a decisão da inabilitação do Denunciante do procedimento licitatório por falta de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV – em nome dele, tendo em vista que os veículos se encontravam registrados em nome de terceiros, com o recibo de transferência preenchido em nome do Denunciante, porém sem registro no Detran, conforme relatado no exame inicial (fls.573/574 e fl. 575) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.577/583-v).

11.d) Ilegalidade dos meios de interposição dos recursos administrativos

11.d.1) Fatos apontados pelo Ministério Público de Contas (fls. 581-v/583)

O Ministério Público de Contas constatou a existência de ilegalidade constante no subitem 16.5 do Edital, o qual se referiu ao encaminhamento dos recursos apenas por escrito, com protocolo em setor específico da Prefeitura, excluindo-se a possibilidade de entrega via fax ou por e-mail.

Veja-se:

16 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO RECURSO

[...]

16.50 - **O encaminhamento da razões e eventuais contrarrazões deverá ser feito por escrito e protocolado**

no Serviço de Tributação, na Praça Sant'Ana, nº 120,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Centro, CEP 36.212-000, Barroso/MG, no horário de 12:00 às 18:00 horas; [...] (grifos nosso).

A disposição editalícia pode ter afetado o direito dos licitantes à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da CR/88)

Não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade de uso pelos licitantes do fax e de modernos meios de comunicação, como correio eletrônico e internet.

O art. 313 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, traz a seguinte regra sobre a transmissão de documentos pelas mais diversas formas de comunicação eletrônica nos dias de hoje,

Verbis:

Art. 143. O telegrama, o radiograma ou **qualquer outro meio de transmissão** tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora. (Grifo nosso)



II.d.2) Alegações dos defendentes (fls. 594/596)

O defendente argumenta que tal alegação não pode prosperar tendo em vista que a Lei 8.666/93 não traz a forma a qual devam ser protocolados os recursos, ficando a critério da Administração instituir tal procedimento.

Salienta que a respeito do tema não foi apresentado também nenhuma impugnação ou questionamento e como mencionado alhures, uma vez que não foi impugnado, o edital, torna-se lei entre as partes, pelo Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, requer seja apenas recomendado aos atuais gestores para que, em próximos procedimentos licitatórios, incluam a possibilidade de envio de recursos por outros meios além do presencial.

II.d.3) Análise da Unidade Técnica.

As justificativas apresentadas pelo Gestor e pela Pregoeira Municipal, deixam sanadas a irregularidade apresentada pelo Ministério Público de Contas (fls. 581-v/583) quanto a existência de ilegalidade constante no subitem 16.5 do Edital, o qual se referiu ao encaminhamento dos recursos apenas por escrito, com protocolo em setor específico da Prefeitura, excluindo-se a possibilidade de entrega via fax ou por e-mail, tendo em vista que não foi apresentado nenhuma impugnação ou questionamento a respeito do tema, com recomendação aos atuais gestores para que, em próximos procedimentos licitatórios, incluam a



possibilidade de envio de recursos por outros meios eletrônicos (fax e/ou e-mail) além da forma presencial.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor e pela Pregoeira Municipal no ofício de fls. 589/586, por meio de sua advogada Dra. Samara Glória de Andrade – OAB nº170.707, conclui-se que as irregularidades apontadas pelo Denunciante, ratificadas antes por esta Unidade Técnica no exame inicial (itens II.a, II.b e II.e) e (fl.567/575-v), não foram regularizadas com o presente reexame, conforme listado abaixo:

II.a) Inobservância do prazo, previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, para disponibilização e publicação do aviso de licitação (fls. 3/4) e (fls.567-v/569 e fl. 575);

II.b) Descumprimento da Lei complementar nº 123/2006, no que diz respeito ao prazo para regularização de certidões apresentadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no item 7.7, e à obrigatoriedade de realização de certame com participação exclusiva de licitantes assim enquadradas (fls. 5/6) e (fls. 569/570-v e fl. 575);

II.e) Inabilitação irregular da denunciante, em razão da apresentação de CRVL em nome de terceiro, em contrariedade ao que determina o Anexo V do edital (fls. 9/11) (fls. 573/574 e fl.575).

No entanto, verificou-se que fica sanado com as justificativas apresentadas pelos defendentes às fls.594/596 dos autos, a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC (fls.581-v/583) quanto a existência de ilegalidade constante no subitem 16.5 do Edital, o qual se referiu ao encaminhamento dos recursos apenas por escrito, com protocolo em setor específico da Prefeitura, excluindo-se a possibilidade de entrega por via eletrônica (fax ou por e-mail).

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos de despacho à fl. 584.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 29 de agosto de 2019.

Edison Inácio Gomes
Analista de Controle Externo
TC 1739 3